

Serra, 10 de maio de 2023.

De: Procuradoria

Para: Procuradoria Geral

Referência:

Processo nº 1097/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 65/2023

Autoria: CLEBER SERRINHA

Ementa: DECLARA UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO MANANCIAL MÃOS

UNIDAS"

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº 1097/2023

Projeto de Lei nº 65/2023

Requerente: Vereador Cleber Serrinha

Assunto: Projeto de Lei que declara de Utilidade Pública o Instituto Manancial Mãos Unidas.

Parecer nº 277/2023

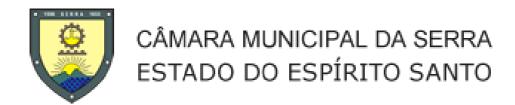
RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 65/2023, de autoria do Vereador Cleber Serrinha, que declara de Utilidade Pública o Instituto Manancial Mãos Unidas.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.







Instruem os presentes autos o projeto de lei em comento, acompanhado da justificativa, os atos constitutivos da associação, Ata da Eleição da Diretoria, comprovante de endereço, declaração de existência funcionamento expedida pelo Secretário Municipal e turismo, Cultura, Esporte e Lazer do Munícipio da Serra.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

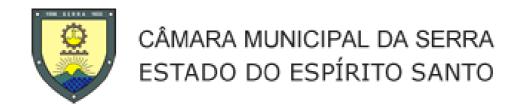
Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Cumpre-nos destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.







Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

No entanto, observo que a Declaração de Utilidade Pública no município de Serra é disciplinada pela Lei 2.615, de 20 de junho de 2.003, alterada recentemente pela lei 4.537 de 04 de agosto de 2016.

A referida norma determina o cumprimento, por parte da entidade a ser beneficiada, de certos requisitos devendo a verificação do preenchimento de tais requisitos se dá por análise documental, a qual estabelece requisitos para tanto, na forma do seu art. 1º:

cópia do Estatuto Social Registrado em cartório;

cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetos e finalidades, ou de autoridade local, informando que a instituição está em contínuo funcionamento nos dois últimos anos, com a exata observância dos princípios estatutários, ou ainda de outro órgão público municipal, estadual ou federal;

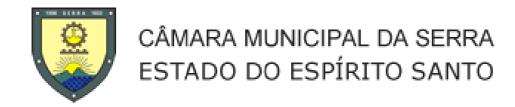
Ata de eleição da Diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;

Comprovante de endereço devidamente atualizado.

Após analisar detidamente os documentos acostados aos presentes autos, vislumbrei que o Instituto em questão teve seu Registro Civil em Cartório em 09 de maio de 2022 e o CNPJ







ativado em 02 de maio de 2022, em prazo inferior ao exigido pela lei, que é de dois anos, não estando, portanto, em conformidade com o previsto no inciso III, artigo 1º combinado com o inciso III do artigo 2º, ambos da Lei Municipal nº 2.615/03, alterada pela lei 4.537 de 04 de agosto de 2016.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Diante do exposto, **há óbice de ordem formal**, razão pela qual entendemos que o projeto **NÃO** deve prosseguir com a sua regular tramitação.

Conclusão

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **OPINAMOS pelo NÃO prosseguimento** do Projeto de Lei nº **65/2023**.

Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.







Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual encaminhamos os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 10 de maio de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Gustavo Morandi Santos Assessor Jurídico



